



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000784/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2002

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

É devida a contribuição prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029 de 1990, na redação da Lei nº 8.154 de 1990, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAC/SESC E SENAI/SESI e destinada ao SEBRAE.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo desnecessária vinculação ao sistema de previdência rural.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDENCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.003.0/496/2003, fls. 184 a 190.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA NOTIFICAÇÃO

1 Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face da entidade acima identificada, no montante de R\$ 3.703.073,15 (três milhões setecentos e três mil e setenta e três reais e quinze centavos), consolidado em 25/06/2003, que, teve como fato gerador, as remunerações pagas aos segurados empregados, aos empregadores e autônomos relativas ao período de 02/2000 a 11/2002, atinente a matriz e a filial.

1.1 No lançamento estão sendo exigidas as contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, Incra, Sest/Senat e Sebrae).

DA IMPUGNAÇÃO

2 Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 64/90, alegando em síntese:

2.1 A natureza jurídica da contribuição ao INCRA apresenta característica de contribuição social para a seguridade social, uma vez que originada pela Lei 2.613/55 para o custeio do serviço social rural.

2.3 Desde sua criação, referida contribuição sofreu inúmeras modificações, permanecendo, no entanto, inalterada as características jurídico-tributárias da exação em cotejo.

2.4 Assim, considerando que a exação devida ao Incra apresenta características de contribuição social para a manutenção da seguridade social, resta claro a ilegalidade da cobrança ora combatida, isto porque referida exigência tributária não encontra amparo na Constituição Federal.

2.5 Na hipótese de considerarmos o tributo exigido ao Incra como imposto, melhor sorte não se verifica na legalidade da cobrança.

2.6 Com efeito, tomando por base o disposto no artigo 153 da Constituição federal, a exigência tributária destinada ao Incra não se encontra relacionada entre os impostos de competência da União.

2.7 Desta forma, é de clareza solar que a exação ao Incra não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2.8 O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a lei 8.212/91 extinguiu a exigência da contribuição ao Incra, na medida que abrangeu toda a Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio entre outras providências, esgotando a competência da União para legislar por lei ordinária a matéria.

2.9 Como se não bastasse todo o exposto, há que se verificar, ainda, que a contribuição ao Incra não incide sobre empresas vinculadas à previdência urbana, sob pena de classificar a duplicidade de cobrança para o mesmo fim..

2.10 Com efeito, nos termos aduzidos é certo que a empresa impugnante exerce suas atividades em área urbana e dessa forma sujeita a contribuição para a previdência urbana.

2.11 Assim, a contribuição ao Incra exigida de empresa que exerce suas atividades exclusivamente na área urbana e, portanto, vinculada ao sistema da previdência urbana não encontra respaldo lógico ou jurídico que a fundamente.

2.12 A impugnante, dada a sua natureza e porte, não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas - SEBRAE.

2.13 Não há como respaldar a exigência da contribuição ao Sebrae às empresas que não integram o campo de atuação do Sebrae, por expressa disposição do artigo 149 da Constituição federal, a qual exige, para configurar a licitude da exação, a contrapartida correspondente na efetiva atuação aos contribuintes abrangidos pela cobrança.

2.14 A contribuição destinada ao Sebrae visa, exclusivamente, proporcionar o apoio ao desenvolvimento da atividade industrial de pequeno porte, situação sem qualquer relação com a ora impugnante.

2.15 Portanto, o tributo exigido a título de contribuição de interesse de categoria econômica, arrecadado pelo INSS e repassado, nos termos da legislação aplicável, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, não se coaduna com o disposto na legislação constitucional e infraconstitucional, razão pela qual, os contribuintes não classificados como micro e pequenas empresas não estão sujeitos à exação ora combatida.

2.16 Os juros da Taxa Selic exigidos no lançamento em apreço tem efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, e caracteriza enriquecimento ilícito pelo INSS.

2.17 A norma instituidora da Taxa Selic é ilegal, pois contraria o disposto no art. 161, § 1º do CTN (Lei Complementar) que limita os juros ao patamar de 1% ao mês, bem como o art. 192, § 3º da Constituição Federal.

2.18 A exigência de juros pela Taxa Selic é inconstitucional e ilegal, ferindo o princípio da isonomia, pois somente se aplica a créditos do fisco, mas não corrige restituições de recolhimentos tributários indevidos.

DO PEDIDO

3 Por todo o exposto, estando demonstrada a inexigibilidade das exações, assim como a inaplicabilidade da taxa Selic para correção dos valores, verifica-se que eventuais contribuições devidas, excluídos os referidos valores, estarão quitadas pelos pagamentos realizados, devendo ser cancelado o auto de infração.

É o relatório

DA DILIGÊNCIA

4 O lançamento em epígrafe foi baixado em diligência para, sendo o caso, a fiscalização retificar os terceiros discriminados no Relatório Fiscal de acordo com os constantes no Relatório Fundamentos Legais do Débito, consoante despacho às fls. 178.

4.1 A fiscalização lavrou um Relatório Fiscal Aditivo discriminando os terceiros conforme os constantes no Relatório Fundamentos Legais do Débito, bem como comunicou a empresa da lavratura do Relatório Fiscal Aditivo, fornecendo cópia do mesmo, em 18/11/2003, conforme fls. 179/181.

DA DECISÃO

5 A defesa apresentada pela impugnante não tem o condão de elidir o presente procedimento fiscal, senão vejamos:

5.1 Em relação à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, cabe salientar que o art 240 da Constituição Federal ressalvou que, além da contribuições previstas no art. 195, do mesmo diploma legal, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, que serão destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, as legislações referentes às contribuições devidas a "terceiros" foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

5.2 Além disso, a contribuição é devida por todas as empresas e não somente pelas ligadas à previdência urbana, como asseverou a impugnante, visto que destina-se ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade. Não existe, pois, empecilho a que os empregadores do setor urbano contribuam com a previdência rural uma vez que não há a vinculação estrita de que suas contribuições devam reverter, exclusivamente, para o meio social em que atuam. Assim, a contribuição devida ao INCRA (Lei 2.613/55, Art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (RESP 165.075/SP, RESP 173.588/DF). Nesse sentido também a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF). Vejamos alguns entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE

1 - A exação de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em

benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2 - Apelação improvida. (2ª Turma do TRF da 3ª Região, Apelação Cível 34214, Processo 90.03.033832-9/SP, DJU de 09/10/2002, pg 319) TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar {CF, art. 164, I}.

III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).

IV- Recurso da autora improvido. (2ª Turma do TRF da 3ª Região, Apelação Cível 782255, Processo 1999.61.00.045939-0/SP, DJU de 28/08/2002, pg 378) (realce em negrito meu)

5.3 A conclusão a que se chega, da análise da legislação pertinente, é de que a contribuição destinada ao INCRA financia atividades de profundas repercussões sociais, que interessa ao Estado incentivar e desenvolver. Ademais, se tal contribuição está vinculada a atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo, não se concebe que a obrigação em pagá-las, pelo sujeito passivo, pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5.4 Diante do exposto, releva salientar que, com fundamento no art. 94 da Lei 8.212/91, o qual autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, a fiscalização procedeu corretamente ao levantamento dos valores devidos ao INCRA.

5.5 No que tange a contribuição ao SEBRAE, cabe salientar que foi criada em virtude do tratamento favorecido atribuído às empresas de pequeno porte, conforme prescreve os artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

5.6 A Lei 8.029/91 instituiu a citada contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, bem como definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º, 5.7 Importante, ainda, consignar que com a edição da Lei 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sesi e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuíam para o SENAI e para o Sesi, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE.

5.9 Quanto a referida contribuição destinada ao SEBRAE, a título de ilustração, transcrevemos algumas jurisprudências:

"CONTRIBUIÇÃO -SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SEBRAE - EMPRESA DE GRANDE PORTE. A lei complementar a que se refere o art. 149 da CF/88 diz respeito unicamente às normas gerais em matéria de legislação tributária, não havendo falar na necessidade de diploma legal qualificado para a instituição das contribuições ali tratadas. As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela CF/88, art. 240, devendo ser pagas pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput)." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Amir Sarti, AC 375105/SC, DJ 04/04/2001, p. 424) "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. A cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Não se trata aqui de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado." (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Marcelo de Nardi. AG 58786/RS. DJU 06/09/2000, o. 152) - (Realce em neqrito meu).

5.10 Diante do exposto, infere-se que a contribuição ao SEBRAE não se destina ao financiamento de atividade própria do Estado, mas que, pelas suas fundas repercussões sociais, interessa-lhe incentivar e desenvolver. Não é, pois, o seu fato gerador que a identifica (como ocorre com os outros tributos, ex v/do art. 4º do CTN), mas a vinculação de sua receita aos propósitos que justificaram a sua instituição.

5.11 No tocante a taxa SELIC, cabe salientar que o Código Tributário Nacional - CTN - possibilita que outra lei fixe juros de modo diverso do seu texto. É exatamente isso que encontramos no caso em apreço, pois o art. 34 da Lei 8.212/91, respaldado no art. 161 do CTN, fixou a utilização da taxa SELIC para as contribuições previdenciárias.

Ari. 161.0 crédito...

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

5.12 E, ainda, sobre a assertiva de que a aplicação da Taxa SELIC fere o princípio da isonomia, pois somente se aplica a créditos do fisco, mas não corrige restituições de recolhimentos tributários indevidos, cabe asseverar que não tem razão a impugnante, uma vez que a aplicação da taxa SELIC também é reconhecida em favor do contribuinte quando se trata de compensações e repetições de indébito, conforme dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95.

5.13 Portanto, a cobrança da referida taxa de juros está correta uma vez que se coaduna perfeitamente com a legislação em vigor.

5.14 Sobre a alegação de que a Constituição Federal proíbe a cobrança de juros reais em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, cabe registrar que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. Vale ressaltar que, quando referido parágrafo da Constituição Federal ainda estava em vigor, o Supremo Tribunal Federal já tinha julgado no sentido de que o mesmo possuía eficácia contida, havendo necessidade de legislação infraconstitucional para a sua incidência.

5.15 Por fim, a notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, não havendo qualquer vício a ser reconhecido pela autoridade administrativa, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Posto isso, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta; JULGO PROCEDENTE o presente lançamento fiscal, e

DECIDO:

- a) Rejeitar as argumentações suscitadas na impugnação;
- b) Declarar o contribuinte devedor da Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD em epígrafe.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

INCRA - São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

SEBRAE - É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAI, SENAC, SESI SESC, SEST, SENAT ou SESCOOP.

TAXA SELIC - É lícita a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 196 a 252, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que no lançamento estão sendo exigidas as contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, Incra, Sest/Senat e Sebrae).

Em seu recurso voluntário, a contribuinte demonstra insatisfações ligadas à inexigibilidade da contribuição ao Incra, à Inconstitucionalidade da Cobrança da Contribuição ao SEBRAE, à inconstitucionalidade da Taxa SELIC e à cobrança em duplicidade de valores.

Por questões didáticas, os questionamentos do recorrente serão analisados em tópicos separados.

1 – DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA AO INCRA

Para recorrente, a contribuição ao INCRA não incide sobre empresas que, como a recorrente, estão vinculadas à Previdência Urbana, sob pena de caracterizar a superposição contributiva, vedada pelos princípios norteadores da Sociedade de Direito Democrática e da própria Constituição Federal vigente.

No caso, para a recorrente, é ilegal a cobrança da contribuição para o INCRA, pois o referido tributo não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Entendo que não assiste razão aos argumentos da recorrente, pois, neste caso, vê-se que a contribuição para o INCRA é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146 de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613 de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11 de 1971.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787 de 1989, nem pela Lei nº 8.212 de 1991, conforme se depreende do seguinte excerto da ementa do REsp nº 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também consolidada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal proferiu em 8/4/2021 decisão ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 495:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e

da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).

3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “julgada aos princípios gerais da atividade econômica”.

4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.

5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Logo, a contribuição para o INCRA é devida pelas empresas em geral, independente da atividade exercida.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Para demonstrar a sua insatisfação, a contribuinte argumenta que a empresa ora impugnante, dada a sua natureza e porte, não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. No caso, tomando-se por base a especificidade da atuação da entidade receptora dos tributos adimplidos, qual seja, apoio às micro e pequenas empresas, não há como respaldar sua exigência às empresas que não integram o campo de atuação do SEBRAE, por expressa disposição do artigo 149 da Constituição Federal, o qual exige, para configurar a lícitude da exação, a contrapartida correspondente na efetiva atuação aos contribuintes abrangidos pela cobrança.

Após vários argumentos apresentados pela recorrente no sentido da exclusão da atuação referente à contribuição ao SEBRAE, ao final informa que o referido tributo não se coaduna com o disposto na Legislação Constitucional e Infraconstitucional, razão pela qual, os contribuintes não classificados como micro e pequenas empresas não estão sujeitos à exação ora combatida, devendo ser cancelado o auto de infração quanto a este aspecto.

Não é procedente também a alegação de que a empresa não estaria obrigada ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029 de 1990, configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo insubsistentes as alegações no sentido de ser indevida em face da empresa estar fora do âmbito de atuação do SEBRAE ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, conforme excerto abaixo reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª T. RE-AgR 401.823/SC. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 11.02.2005, p. 09)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento da desnecessidade de referibilidade direta entre a exação e a contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, é irrelevante não ser micro e pequena empresa, conforme decidido no julgamento do RE 635.682, com repercussão geral, a definir o Tema 227:

TEMA - Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.

TESE: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; 154, I; e 195, § 4º; da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, que instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE..

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635.682/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013, acórdão publicado no DJe de 24/5/2013)

Destaque-se, por fim, que no julgamento do RE-RG 603624 em 23/09/2020 (Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001) definiu-se a tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Em relação à alegação no tocante à aplicação da taxa de juros SELIC, suscitada pela recorrente, tem-se que a mesma não deve ser arrazoada, primeiro pelo fato de que ficou comprovado a existência de resíduo de tributo a pagar e segundo porque as multas e juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

O § 1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

No tocante à taxa SELIC aplicada sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações recursais no sentido de que seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os juros de mora.

4 – DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE VALORES

A recorrente questiona também os valores que estão sendo cobrados pelo INSS da ora recorrente estão também sendo, pelos menos em parte, cobrados da empresa pública municipal São Paulo Transportes - SPTrans, conforme a NFLD nº 35.418.542-O lavrada contra tal empresa, cuja cópia a ora recorrente não conseguiu obter.

Analisando os autos, percebe-se que este tema não foi suscitado perante a impugnação da contribuinte.

Por conta disso, considerando o fato de que estas alegações recursais não foram alegadas oportunamente, tem-se que as mesmas são preclusas, pois não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que a contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita